

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o art. da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do título ou documento de dívida ao devedor.

§ 1º.....

§ 2º “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem o propósito de alterar o marco inicial para contagem do prazo de registro do protesto de títulos, alterando o *caput* do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de permitir a comprovação da notificação do eventual devedor de que o título de sua responsabilidade não fora devidamente pago.

Do modo como está definido o *caput* do art. 12 da lei atualmente pode-se iniciar a contagem do prazo de protesto a partir da protocolização do título ou documento de dívida. Esta redação permite que a lavratura do protesto se dê antes mesmo que o devedor seja notificado da cobrança de sua dívida, uma vez que o protesto se dá no prazo de três dias, e a sua intimação – em nosso entendimento com o indispensável aviso de recebimento - poderá demandar mais tempo do que isso para se efetivar. Nessa situação, o devedor que será protestado não teria prazo suficiente para pagar em cartório ou justificar porque não paga e nem mesmo poderia interpor demanda judicial para evitar tal protesto.

O pior é que pode ainda haver protesto sem que haja, sequer, intimação do devedor, já que se esta restar frustrada na hipótese, por exemplo, do devedor não ser encontrado e, mesmo assim, o título já ter sido protestado. Por essas razões, a alteração do termo inicial de contagem do prazo de protesto se impõe, devendo passar a ser computado a partir da intimação do devedor propriamente dita.

A nosso juízo, também merecem proteção legislativa os cidadãos que são devedores de títulos e que se sujeitam à ineficiência dos bancos e cartórios de protestos, quando frequentemente correm o risco de terem seus nomes protestados e inscritos injustamente nos cadastros de proteção ao crédito pela razão de não terem sido comunicados formalmente por seus credores.

Há ainda outra situação, igualmente prejudicial aos devedores, na qual, pessoas inescrupulosas se utilizam de duplicatas simuladas e as negociam com bancos ou empresas de *factoring*. Nesse caso, o cidadão que nem é devedor ainda fica com a obrigação de comprovar a inexistência do débito, o que nos parece um total contra-senso, além do que a comprovação da intimação, conforme nossa proposta, poderá permitir-lhe uma chance de investigar a procedência da cobrança que lhe é feita pela via extrajudicial (cartório de protesto).

Por fim, devemos lembrar outra ocorrência, há muito já conhecida, que é a emissão das chamadas “duplicatas frias”, que há décadas têm provocado um total descrédito no comércio em relação ao próprio título da duplicata mercantil.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY